

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios****Processo Nº:** 5800.106603.2025.**Interessado:** LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE MACEIO - **LACLIM**.**Assunto:** COMPRA DE INSUMOS E REAGENTES PARA USO LABORATORIAL.**PARECER Nº** 40/2026/JCBF/PLCC/PGM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E REAGENTES LABORATORIAIS. FASE PREPARATÓRIA. **ANÁLISE JURÍDICA FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo deflagrado no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS) DE MACEIÓ**, cujo escopo principal consiste na deflagração de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de insumos e reagentes laboratoriais. A pretensão de compra visa suprir as necessidades de abastecimento do **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE MACEIÓ (LACLIM)** pelo período estimado de doze meses. O impulso inicial do presente feito ocorreu por meio do **Ofício 131/2025 LACLIM**, colacionado às fls. 2 dos autos processuais, no qual a direção do referido laboratório expôs a premência da aquisição para resguardar a continuidade da prestação dos serviços de saúde pública à população do município, evitando soluções de continuidade na realização de exames clínicos essenciais.

Na esteira do regular planejamento da contratação e em estrita obediência às balizas da governança pública, os autos foram instruídos com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), acostado às fls. 16 a 20. O referido documento consubstancia de maneira detalhada a necessidade da Administração, descrevendo a fundamentação jurídica do pleito, a justificativa operacional da demanda e o cronograma estimado para a efetivação da compra de reagentes e tubos para exames. Em momento concomitante e complementar, foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP), encartado às fls. 4 a 15, o qual se debruçou sobre a viabilidade da contratação. O aludido estudo promoveu o levantamento de mercado, a análise e classificação dos bens pleiteados, o exame das dotações orçamentárias correlatas, a estipulação das condições de fornecimento e o indispensável mapeamento de riscos envolvidos no procedimento, culminando na conclusão inequívoca pela pertinência técnica e viabilidade administrativa da aquisição.

Com base nas premissas delineadas na fase de estudos preliminares, a Comissão de Acompanhamento e Instrução Processual (CAIP) e as instâncias técnicas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)** providenciaram a elaboração do Termo de Referência (TR). Este documento, primeiramente juntado às fls. 44 a 53 e posteriormente consolidado e complementado na minuta editalícia encartada às fls. 133 a 142, estabeleceu as especificações técnicas minuciosas dos itens a serem adquiridos. O instrumento definiu, de forma clara e objetiva, as características dos reagentes, tubos e reservatórios exigidos, as metodologias de avaliação e aceitação dos produtos, bem como os critérios de qualificação, obrigações das partes contratantes, o regime de execução e as sanções administrativas aplicáveis em caso de inadimplemento, elegendo a modalidade de Pregão Eletrônico como o formato adequado para a seleção da proposta mais vantajosa.

Dando prosseguimento à fase interna do certame, o setor competente procedeu à etapa de precificação mercadológica, conforme atesta o Relatório de Cotação de Preços carreado às fls. 60 a 70 e o subsequente Relatório de Preço Estimado de fls. 70 a 79. A referida instrução orientou-se metodologicamente pelos preceitos estabelecidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e no Decreto Municipal nº 9.508/2023, promovendo a coleta de orçamentos junto a fornecedores e a pesquisa em contratações similares de outros órgãos públicos. Após a aplicação dos cálculos aritméticos pertinentes,



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

o valor global estimado para a contratação perfectibilizou-se na monta de **R\$ 101.933,33 (cento e um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Após a devida consolidação orçamentária, os autos foram submetidos ao crivo técnico interno da pasta consulente. A Assessoria Técnica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)** exarou Parecer (fls. 93 a 95), pugnando pela higidez do procedimento até o presente estágio e recomendando sua continuidade, desde que adimplidas as condicionantes de ordem orçamentária e financeira. Em atendimento a tal diretriz, a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças confirmou a disponibilidade de recursos, procedendo à emissão do documento de Pré-Empenho nº 2026PE000354 (fl. 102), que atesta a reserva prévia do exato valor de **R\$ 101.933,33 (cento e um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)** para fazer frente à futura e provável despesa pública.

Devidamente amparado pelas manifestações técnicas e contábeis que antecederam a decisão administrativa, o Secretário Municipal de Saúde exarou Despacho de Autorização formal (fls. 104 a 107), atestando a conveniência e a oportunidade do pleito. O ato autorizativo determinou o regular processamento do certame e o remeteu à **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ (ALICC)** para as providências operacionais da fase externa. Contudo, em respeito ao rito procedimental e à inafastável necessidade de escrutínio jurídico prévio das minutas convocatórias e contratuais, a Diretora-Presidente da **ALICC**, por intermédio do Despacho de Encaminhamento à **PGM** acostado à fl. 151, remeteu o presente caderno processual a esta **PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS (PLCC)**. O feito encontra-se em condições para a emissão de análise jurídica de mérito acerca da legalidade da instrução processual na fase preparatória da licitação.

Eis o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO.

2.1. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL E DA MODALIDADE LICITATÓRIA.

Inicialmente, cumpre delimitar a competência desta **PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS (PLCC)**, órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Município de Maceió. O presente processo administrativo foi encaminhado a esta especializada para análise estritamente sob o prisma da legalidade do procedimento licitatório e de seus instrumentos convocatórios, em observância ao controle prévio exigido pelo artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas disposições da Lei Delegada Municipal nº 02/2014. A atuação desta assessoria jurídica tem como finalidade resguardar os interesses públicos, garantindo a conformidade da contratação com os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. É imperativo registrar, contudo, a ressalva institucional de praxe: **esta Procuradoria não emite juízo de valor sobre os aspectos eminentemente técnicos, operacionais ou econômicos que motivam e balizam o certame.**

As definições referentes às especificações rigorosas dos insumos laboratoriais, a metodologia exata para o cálculo quantitativo da demanda, a pesquisa e avaliação de viabilidade mercadológica, bem como as escolhas orçamentárias específicas, constituem matérias de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa e da equipe técnica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)** e do órgão interessado.

Como as informações constantes nos autos provêm de servidores públicos no regular exercício de suas funções, incide sobre elas a presunção de legitimidade, veracidade e boa-fé, responsabilizando-se os emissores pela exatidão de seu conteúdo fático e técnico. O parecer emitido, portanto, apoia-se na higidez dessas informações preliminares.

Ultrapassadas as premissas de competência, avança-se ao escrutínio dos instrumentos de planejamento que estruturam o pleito governamental. Ao analisar detidamente o fluxo processual referente



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

à aquisição de insumos e reagentes para o **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE MACEIÓ (LACLIM)**, **nota-se que não consta nos autos comprovação documental expressa de que a referida contratação encontra-se previamente contemplada no Plano de Contratações Anual (PCA) do Município de Maceió.**

No moderno regime de contratações públicas, o planejamento deixou de ser uma etapa puramente procedimental para ascender à condição de instrumento central de governança. O PCA detém a função essencial de racionalizar a execução das despesas, organizar a atuação dos órgãos demandantes, assegurar a aderência das aquisições ao planejamento estratégico da gestão municipal e fornecer subsídios sólidos para a elaboração realista das respectivas leis orçamentárias. A ausência da contratação neste documento de consolidação anual revela um descompasso formal em relação às melhores práticas administrativas de governança preconizadas pela nova legislação.

O artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 consagra, de maneira inequívoca, a diretriz de que os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo devem elaborar o plano de contratações anual com o objetivo de centralizar as demandas, evitar fracionamentos indevidos e proporcionar previsibilidade ao mercado fornecedor. Diante da omissão pontual identificada na instrução processual, é forçosa a formulação de uma ressalva jurídica específica para resguardar a integridade do processo licitatório. Para que o procedimento possa alcançar a sua fase externa com plena segurança e validade, é condicionante inafastável que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)**, em conjunto com os setores competentes, providencie a adequação e a inclusão imediata desta demanda específica de insumos laboratoriais no Plano de Contratações Anual vigente. Frise-se que essa regularização documental e sistêmica deverá ser obrigatoriamente concluída antes da publicação do instrumento convocatório (edital de licitação), caracterizando-se como diligência saneadora indispensável para que o certame esteja alinhado à legalidade estrita e às normas de transparência pública.

No que tange à escolha da modalidade licitatória adotada pela Administração Municipal para suprir a demanda laboratorial, verifica-se que a eleição do Pregão, em sua forma eletrônica, revela-se adequada, fundamentada e perfeitamente harmônica com a legislação de regência. O artigo 28, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca categoricamente o pregão como uma das modalidades de licitação aptas a conduzir o processo de escolha da proposta mais vantajosa. Por seu turno, a aplicação dessa modalidade é determinada pelo comando do artigo 29 do mesmo diploma legal, o qual impõe a adoção do pregão sempre que o objeto a ser contratado possuir padrões de desempenho e de qualidade que possam ser definidos de maneira objetiva pelo edital, servindo-se de especificações usuais e padronizadas de mercado. No caso vertente, o processo visa à aquisição de itens como reagentes bioquímicos, tubos de coleta de sangue e reservatórios plásticos descartáveis. Todos esses materiais configuram, de forma incontroversa, a natureza de bens comuns, posto que suas características intrínsecas, funcionalidades e níveis de qualidade são amplamente conhecidos, catalogados e comercializados em larga escala pelas indústrias e distribuidoras do setor da saúde, dispensando valorações subjetivas ou critérios complexos de medição técnica por parte do pregoeiro e da equipe de apoio no instante da aceitação das propostas.

Somado a isso, o processamento da licitação na forma eletrônica potencializa de maneira significativa o alcance dos preceitos constitucionais da competitividade, publicidade e economicidade. A disputa realizada em ambiente digital rompe as barreiras geográficas locais, viabilizando a participação de um número expressivamente maior de fornecedores qualificados e interessados, o que naturalmente induz a propostas financeiras mais benéficas para o erário municipal e eleva a eficiência da aquisição. Os documentos técnicos que instruem a fase interna, especialmente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, foram hábeis em delinear as configurações exigidas de modo claro, preciso e restrito ao essencial, confirmando que os insumos pretendidos não guardam contornos de bens de luxo ou singularidade técnica. Diante desse robusto alicerce técnico e normativo, a convalidação da modalidade Pregão Eletrônico é medida de rigor, figurando como o mecanismo mais célere, íntegro e adequado para



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

assegurar o contínuo abastecimento do laboratório municipal e, por conseguinte, a manutenção ininterrupta dos serviços de diagnóstico indispensáveis à saúde da população.

2.2. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO: DFD, ETP E TERMO DE REFERÊNCIA.

Avançando na análise da instrução do processo administrativo nº 5800.106603.2025, impõe-se o escrutínio rigoroso dos artefatos de planejamento que alicerçam a pretensão de compra da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)**. O novo marco legal das licitações e contratos consagra a fase preparatória como o núcleo estratégico da contratação pública, exigindo que a Administração demonstre, de forma transparente e tecnicamente fundamentada, a real necessidade do objeto, a adequação da solução escolhida e a mitigação dos riscos inerentes ao certame. Nesse contexto, o Documento de Formalização da Demanda (DFD), acostado às fls. 16 a 20 dos autos, inaugura o ciclo de planejamento em estrita obediência aos ditames normativos.

O referido documento atende satisfatoriamente aos requisitos estipulados no artigo 9º do Decreto Municipal nº 9.504/2023, porquanto apresenta a justificativa clara para a aquisição pretendida — o abastecimento contínuo do **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE MACEIÓ (LACLIM)** —, descreve de maneira objetiva os insumos necessitados (reagentes, tubos e reservatórios), indica as estimativas iniciais de consumo e identifica o setor requisitante e os responsáveis técnicos pela demanda. A formalização prévia e documentada da necessidade resguarda o princípio da motivação dos atos administrativos e legitima o prosseguimento das etapas subsequentes do planejamento.

Na sequência lógica do procedimento, a equipe de planejamento da contratação elaborou o Estudo Técnico Preliminar (ETP), encartado às fls. 4 a 15, o qual consubstancia o exame aprofundado de viabilidade técnica e econômica exigido pela legislação. A análise detida do ETP revela a sua plena conformidade com as diretrizes traçadas pelo artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O documento descreve pormenorizadamente a necessidade da contratação, evidenciando o impacto direto que a ausência dos insumos causaria na prestação dos serviços de diagnóstico clínico à população maceioense. Ademais, o estudo apresenta a estimativa das quantidades a serem adquiridas, ancorada em dados estatísticos de consumo histórico do **LACLIM** (fls. 21 a 32), o que confere materialidade e racionalidade ao quantitativo pleiteado, afastando o risco de aquisições superdimensionadas ou insuficientes.

O ETP também promoveu o levantamento de mercado e a análise das alternativas possíveis, concluindo que a aquisição direta dos bens é a solução mais vantajosa e adequada para o atendimento da necessidade, consolidando o posicionamento favorável à continuidade do certame. Ressalta-se, contudo, a ressalva já apontada no tópico anterior quanto à ausência de demonstração da previsão no Plano de Contratações Anual, falha que deverá ser saneada pela Administração.

Com arrimo nos elementos consolidados no Estudo Técnico Preliminar, a instrução processual avançou para a elaboração do Termo de Referência (TR), constante originalmente às fls. 44 a 53 e definitivamente encartado nas fls. 133 a 142 como anexo da minuta editalícia. O escrutínio jurídico do TR demonstra que o documento atende aos preceitos do artigo 40, § 1º, da Lei de Licitações, estabelecendo de forma minuciosa as especificações técnicas dos produtos exigidos. As características dos reagentes, tubos de coleta e reservatórios foram descritas com clareza, indicando os padrões de qualidade, compatibilidade e segurança indispensáveis para o uso em exames laboratoriais, sem, contudo, inserir cláusulas restritivas ou direcionamentos indevidos a marcas específicas que pudessem frustrar o caráter competitivo do certame.

O instrumento também contempla as exigências de sustentabilidade aplicáveis à contratação, impondo regras sobre o descarte adequado das embalagens e o manejo correto dos resíduos laboratoriais, em alinhamento com a diretriz insculpida no inciso XII do § 1º do artigo 18 da referida lei federal. Além disso, o TR apresenta as justificativas cabíveis para o agrupamento ou parcelamento do objeto, estruturando a disputa de modo a preservar a economia de escala e, simultaneamente, ampliar a competitividade no mercado fornecedor de insumos hospitalares.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Por derradeiro, integrando a matriz de planejamento exigida pela governança contemporânea, constata-se a elaboração do correspondente mapa de riscos atrelado ao procedimento licitatório. A Administração procedeu à identificação, análise e valoração dos riscos que poderiam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, tais como a eventual inexecução por parte da licitante vencedora, a entrega de produtos em desconformidade com as especificações técnicas ou o desabastecimento abrupto do estoque. Para cada evento de risco catalogado, o planejamento indicou as medidas mitigadoras e preventivas correspondentes, a exemplo da exigência de amostras para análise prévia, imposição de sanções administrativas rigorosas e acompanhamento contínuo pelo fiscal do contrato. O mapeamento preventivo confere maior segurança jurídica à tomada de decisão do gestor público e demonstra a maturidade da instrução processual, atestando que os documentos de planejamento da contratação reúnem os atributos formais e materiais indispensáveis para a escoreita deflagração da fase externa do pregão eletrônico.

2.3. DA PESQUISA DE PREÇOS E DESIGNAÇÃO DE AGENTES.

Dando prosseguimento à verificação da regularidade da instrução processual inerente ao planejamento da contratação, cumpre debruçar-se sobre o procedimento de precificação da demanda, etapa sensível e indispensável para resguardar o erário e garantir a competitividade do certame. A aferição da adequação do orçamento baseia-se na documentação acostada ao processo administrativo nº 5800.106603.2025, notadamente o Relatório de Cotação de Preços (fls. 60 a 70) e o consequente Relatório de Preço Estimado (fls. 70 a 79), elaborados pela equipe técnica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)** com o fito de precificar os insumos e reagentes necessários ao abastecimento do **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE MACEIÓ (LACLIM)**.

O exame detido das mencionadas peças revela que o setor competente adotou a metodologia delineada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e pelas disposições locais contidas no Decreto Municipal nº 9.508/2023, que regulamentam o procedimento de pesquisa mercadológica. A matriz demonstrativa (Parâmetro de Preços, à fl. 80) e os memoriais de cálculo anexos evidenciam o emprego da combinação recomendada de parâmetros: pesquisa no Painel de Preços e em contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública, somadas à coleta direta de orçamentos junto aos fornecedores, com o decote adequado dos valores considerados inexequíveis ou flagrantemente superiores à realidade do mercado. Essa conduta harmoniza-se de forma hígida com as determinações emanadas pelo artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estatui que o valor estimado deverá ancorar-se em dados fidedignos e representativos da realidade comercial do momento da licitação.

Como resultado dessa apuração criteriosa, consolidou-se o valor global estimado para a presente contratação na cifra de **R\$ 101.933,33 (cento e um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**. A exatidão contábil e a robustez do método asseguram que o preço referencial atende aos pressupostos de exequibilidade para as futuras proponentes e salvaguarda a hígidez do erário municipal.

Adicionalmente, cumpre ressaltar a pertinência da adoção do orçamento de caráter sigiloso, diretriz estabelecida no termo de referência da contratação. O artigo 24 da referida Lei de Licitações outorga ao gestor público a prerrogativa de decretar o sigilo do orçamento estimado da contratação até a conclusão do processo competitivo, desde que haja justificativa adequada para tal providência, sem que isso implique restrição indevida ao detalhamento dos quantitativos ou demais especificações necessárias à formulação escoreita das propostas pelas licitantes. No cenário em apreço, o sigilo orçamentário se justifica pelo nítido escopo de instigar uma competição mais acirrada entre os partícipes do pregão eletrônico, forçando-os a balizar suas ofertas com base na realidade de suas próprias margens de custo e lucro, sem a "âncora" do valor máximo estipulado pelo ente contratante, o que invariavelmente potencializa a obtenção de ofertas ainda mais benéficas sob o viés da economicidade.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Por fim, e não menos fundamental à legalidade formal do pregão eletrônico, emerge a imperiosa necessidade de verificação quanto à regular constituição da equipe encarregada da condução do certame. As normativas afetas à nova governança das contratações públicas exigem que o Agente de Contratação (Pregoeiro) e a respectiva Equipe de Apoio sejam formalmente nomeados pela autoridade administrativa, devendo o ato designatório constar do caderno processual ou de portaria geral amplamente divulgada. O Decreto Municipal nº 9.518/2023 regulamenta a atuação e as competências desses servidores no âmbito da Administração Municipal de Maceió, reafirmando que eles devem ostentar o preenchimento de requisitos específicos de qualificação técnica para conduzir, avaliar e julgar a sessão pública da licitação. Durante a tramitação da fase interna (fl. 109), identificou-se a emissão do Despacho nº 049/2026 DELCC designando agente para a elaboração da minuta; não obstante, visando a blindagem da fase externa, impende orientar a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)** e a **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ (ALICC)** que, no instante da publicação do edital, certifiquem-se de que a comissão permanente de contratação e o respectivo pregoeiro encontram-se formalmente investidos nas atribuições para julgar este processo específico, mantendo a plena conformidade com as regras atinentes à segregação de funções.

2.4. TRATAMENTO A ME/EPP, MINUTAS EDITALÍCIAS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Prosseguindo na esmerada aferição de juridicidade da instrução prévia do processo nº 5800.106603.2025, volta-se a análise ao cumprimento da política pública de fomento às micro e pequenas empresas, consagrada na ordem constitucional e infraconstitucional. Consta-se que a minuta do edital e o planejamento da contratação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)** contemplaram, de modo escorreito, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido destinado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Tendo em vista que o valor global estimado para a aquisição dos insumos laboratoriais perfaz o montante de **R\$ 101.933,33 (cento e um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, a legislação impõe que o certame ostente a condição de exclusividade para a participação desses agentes econômicos. Tal determinação decorre diretamente do comando imperativo da Lei Complementar nº 123/2006, recepcionada pelo novo estatuto licitatório, que fixa a reserva obrigatória de cota exclusiva para contratações cujo valor não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item ou lote, baliza que encontra amparo também no Decreto Municipal nº 8.557/2018. A aplicação dessa benesse não apenas atende à legalidade estrita, mas também fomenta o desenvolvimento econômico local e amplia a base de fornecedores do Município de Maceió.

Passando ao exame da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e de seus respectivos anexos, encartados às fls. 113 a 146, afere-se que o instrumento convocatório foi redigido em absoluta simetria com as normas procedimentais e materiais estatuídas pela Lei Federal nº 14.133/2021. As regras de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e de qualificação econômico-financeira encontram-se delimitadas de forma proporcional à natureza dos bens comuns almejados (reagentes, tubos e reservatórios), afastando-se exigências excessivas que pudessem ceifar a competitividade. Da mesma forma, as disposições relativas ao julgamento das propostas pelo critério do menor preço e à condução da fase de lances alinham-se ao rito eletrônico contemporâneo. A minuta do contrato, parte integrante e indissociável do edital, contempla as cláusulas exorbitantes inerentes ao regime jurídico administrativo, regulamentando prazos de vigência, mecanismos de recebimento provisório e definitivo, e a matriz de penalidades aplicáveis em caso de inexecução culposa, conferindo a necessária segurança jurídica para a Administração Municipal.

Ato contínuo, a análise recai sobre a higidez do alicerce financeiro que suportará a futura contratação, requisito sem o qual o processo licitatório nasce eivado de nulidade absoluta. Conforme preconiza o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021, nenhuma contratação será levada a efeito sem a indicação dos respectivos créditos orçamentários aptos a suportar as despesas vincendas no exercício financeiro. No vertente caso, a instrução revela-se escorreita, porquanto a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (DPOF) atesta formalmente a disponibilidade de recursos. Essa constatação culminou



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

na emissão do Pré-Empenho nº 2026PE000354 (fl. 102), que reserva, de maneira expressa e vinculante, o exato montante de **R\$ 101.933,33 (cento e um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**. A consolidação deste ato acautelatório atende aos ditames da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que o **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE MACEIÓ (LACLIM)** terá lastro financeiro seguro para o recebimento ininterrupto dos insumos ao longo da vigência contratual.

Por derradeiro, e como coroamento da regularidade procedimental até o presente estágio, evidencia-se nos autos a necessária autorização motivada para o deflagramento da licitação. O Secretário Municipal de Saúde, autoridade investida da competência máxima no âmbito da pasta, exarou despacho (fls. 104 a 107) no qual acolheu integralmente as justificativas técnicas e financeiras apresentadas pelas unidades subordinadas, aprovando os artefatos de planejamento (DFD, ETP e Termo de Referência) e ratificando a pesquisa de preços. Esse ato declaratório materializa o reconhecimento formal da conveniência e da oportunidade da aquisição, cancelando a decisão administrativa de transferir o feito para a etapa de execução externa pela **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ (ALICC)**. A autorização consolida a fase de estruturação e comprova que a pretensão de suprimento laboratorial está devidamente ancorada na vontade institucional, estando apta a transpor o escrutínio jurídico desta Procuradoria.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto e após minuciosa análise da documentação que instrui o Processo Administrativo nº 5800.106603.2025, esta **PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS (PLCC) OPINA** que a fase preparatória da licitação foi conduzida, em sua quase totalidade, com estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e da legislação municipal correlata.

A formulação do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência demonstra alinhamento com as melhores práticas de governança e atende satisfatoriamente aos requisitos de padronização, economicidade e eficiência. A adoção da modalidade Pregão Eletrônico encontra-se juridicamente escorreita, respaldada na natureza comum dos bens pretendidos, e o orçamento estimado, no montante global de **R\$ 101.933,33 (cento e um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, lastreado pelo respectivo Pré-Empenho nº 2026PE000354, atesta a viabilidade financeira da demanda formulada pelo **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE MACEIÓ (LACLIM)**.

Contudo, no exercício regular do controle prévio de legalidade consubstanciado no artigo 53 da Lei de Licitações, e a fim de preservar a higidez absoluta do certame perante os órgãos de controle, impõe-se manifestar parecer pela regularidade condicionada do procedimento licitatório e das minutas editalícias anexas. O prosseguimento do feito para a fase externa (publicação do edital) fica inexoravelmente subordinado ao cumprimento, por parte da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)** e da **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ (ALICC)**, da seguinte diligência saneadora obrigatória:

- a. **Condicionante 1:** Promover a imediata adequação e inclusão formal da presente demanda de aquisição de insumos laboratoriais no Plano de Contratações Anual (PCA) do Município de Maceió, em cumprimento ao artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e às diretrizes de planejamento estatuídas no Decreto Municipal nº 9.504/2023, juntando aos autos o respectivo comprovante de atualização sistêmica antes da deflagração do aviso de licitação;
- b. **Condicionante 2:** Certificar-se de que a Comissão Permanente de Contratação e o respectivo Agente de Contratação (Pregoeiro), indicados para a condução do presente

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios**

pregão eletrônico, encontram-se com suas portarias de designação plenamente vigentes e com a competência formal ratificada, em conformidade com as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 9.518/2023;

A exigência do § 2º do artigo 57 da Lei Delegada nº 02/2014 encontra-se devidamente suprida em função da assinatura eletrônica deste parecer pelo Procurador-Chefe desta Especializada. Registre-se, por oportuno, que esta Procuradoria Especializada emite pareceres condicionados com o escopo precípua de imprimir maior celeridade aos procedimentos administrativos, prestigiando o princípio constitucional da eficiência, amparada pela autorização contida no artigo 69, § 3º, da Lei Delegada nº 02/2014. Destarte, compete exclusivamente à Secretaria interessada, sob sua inteira responsabilidade técnica e gerencial, proceder à correção da falha apontada e certificar o cumprimento das orientações consignadas nesta manifestação antes de avançar para as etapas subsequentes, eximindo está **PGM** de averiguações operacionais futuras.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Maceió, 19 de março de 2026.

JOSÉ CAVALCANTI DE BARROS FILHO
PROCURADOR CHEFE DA PLCC – MATRÍCULA Nº 149632